

O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO DAS PESSOAS TRANS À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA COMO EQUIDADE DE JOHN RAWLS

Camille da Silva Azevedo Ataíde¹

Resumo: O objetivo geral do artigo é verificar se a Teoria da Justiça como equidade, de John Rawls, fundamenta o direito social ao trabalho das pessoas trans de modo a justificar a criação de políticas públicas que favoreçam a inclusão deste grupo no mercado de trabalho e condições para o seu exercício de forma digna. A pesquisa analisará os principais elementos desta concepção de justiça, como a posição original, o princípio da diferença, a ideia de sociedade como sistema equitativo de cooperação, bens primários e o dever natural de respeito mútuo. A metodologia utilizada foi a exploratória bibliográfica e dedutiva.

Palavras-chave: Teoria da Justiça como equidade; Direito ao trabalho; Pessoa trans.

Abstract: The article aims to verify if the Theory of Justice as fairness, by John Rawls, gives fundamentals to the social right to work of trans people to justify the creation of public policies that favor the inclusion of that group in the labor market and conditions for its exercise in a dignified manner. This study analyzes the main elements of this concept of justice, such as the original position, the principle of difference, the idea of society as an equitable system of cooperation, primary goods and the natural duty of mutual respect. The methodology used was bibliographic and deductive.

Keywords: Theory of Justice as fairness; Right to work; Trans person.



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons - Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.

¹ Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Brasil. E-mail: camille_ataide@yahoo.com.br. Orcid: 0000-0002-8381-5621

Introdução

A busca por critérios de justiça que possibilitem a adequada distribuição de bens e a retificação das desigualdades econômicas, em uma sociedade, sempre ocupou lugar de destaque nas preocupações dos juristas, sociólogos, filósofos políticos e formuladores de políticas públicas. Todavia, a quantidade significativa de demandas judiciais em que se pretende a realização de direitos fundamentais apenas evidencia as dificuldades que permeiam o alcance da justiça social, ou desperta inquietações que podem ser reconduzidas a ela.

Nesse cenário, a Teoria da Justiça proposta por John Rawls representa um relevante paradigma a ser apreciado por todos aqueles que se lançam à busca de parâmetros justos para orientar a atuação das instituições e o deslinde das principais reivindicações sociais. Um dos traços diferenciais da teoria é a proposição de princípios de justiça a incidirem sobre a estrutura básica de uma sociedade marcada por conflitos de interesse e escassez de recursos.

Na obra *Uma Teoria da Justiça* (2008), John Rawls considera que indivíduos racionais e mutualmente desinteressados em uma situação hipotética na qual estariam cobertos pelo “véu da ignorância” escolheriam princípios que viabilizassem a ampla atribuição de liberdades fundamentais e controlassem as desigualdades econômicas e sociais, de modo que essas apenas seriam justas se resultassem em vantagens para todos, sobretudo aos menos favorecidos. Todos os esforços intelectivos da referida teoria estão vocacionados ao alcance da justiça mediante a harmonização de valores sociais basilares, tais como a liberdade, a igualdade e o respeito mútuo.

A ideia central da teoria, em torno da qual gravitam os princípios de justiça, é a de cooperação social. John Rawls parte da concepção de que a sociedade é uma estrutura designada à cooperação equitativa entre os seus membros, posto que cada um depende do outro para realizar seus projetos de vida. O esforço mútuo, a tolerância e a não frustração das legítimas expectativas alheias aparecem na teoria da justiça como componentes fundamentais ao fortalecimento da cooperação e ao alcance de uma sociedade minimamente justa.

A teoria da justiça não tem como propósito explícito tratar de questões voltadas à redução das desigualdades sociais a partir de um modelo que leve em conta as vulnerabilidades específicas de categorias sociais, mas pretende propor um arquétipo que busca viabilizar o máximo exercício das liberdades fundamentais por todos os indivíduos, com base em um esquema distributivo de renda e riqueza que considere as exigências dos princípios de justiça.

Nesse sentido, o presente artigo tem por objetivo analisar o direito social ao trabalho decente das pessoas trans no Brasil à luz da concepção da justiça como equidade proposta por Rawls. Importante ressaltar que a categoria do trabalho decente, nesse artigo, deve ser compreendida no seu sentido jurídico, enquanto instituto garantidor de direitos, excluindo-se, por conseguinte, concepções moralizadoras e retrógradas em relação à expressão “trabalho decente”.

A trajetória das pessoas trans sempre foi marcada por preconceitos, intolerância e discriminação pela sociedade brasileira de modo geral, causando impactos negativos àquela categoria, que vão desde o embaraço ao acesso à educação até a exclusão do mercado de trabalho formal, privando-as dos direitos e oportunidades para a execução de seus projetos de vida.

Esse texto partirá da hipótese de que a teoria da justiça fundamenta o direito social ao trabalho de grupos vulneráveis, especificamente dos sujeitos trans. O objetivo geral é justificar, também com base na teoria da justiça, uma atuação mais enérgica das instituições na criação de políticas públicas de inclusão e permanência deste grupo no trabalho formal, decente e digno, a partir de *insights* obtidos pela compreensão das razões subjacentes à noção de sociedade enquanto sistema equitativo de cooperação, ao princípio da diferença, aos bens primários e ao dever natural de respeito mútuo, figurando estes como objetivos específicos.

A justificativa para o desenvolvimento desse artigo se encontra no fato de que a exclusão social de grupos vulneráveis ainda é um traço acentuado na cultura brasileira, embora tenha-se observado nos últimos anos algumas medidas tendentes a minimizá-la, como no caso dos portadores de deficiência física. A opção por discutir a categoria das pessoas trans levou em consideração as injustificadas violações sistemáticas de toda a sorte que essas tendem a sofrer, especialmente em um Estado Constitucional que preza pelo amplo exercício das liberdades individuais, dos direitos da personalidade e pelo respeito à dignidade humana.

Para tanto, o referencial teórico de base foi a obra *Uma Teoria da Justiça* (2008), do filósofo político John Rawls, e a metodologia utilizada foi a exploratória bibliográfica de livros e periódicos, bem como o método dedutivo de pesquisa.

Pessoas trans: das oportunidades ao mercado de trabalho

Aceitar com naturalidade a pessoa trans é um grande desafio a ser alcançado por parcela considerável da sociedade brasileira, ainda tão apegada

a padrões hegemônicos e ideais conservadores. Embora não seja legítimo exigir das pessoas a concordância em relação às escolhas alheias, deve-se exigir, no mínimo, respeito, inserção social e garantias de direitos constitucionais para com aqueles que desenvolvem suas personalidades de modo distinto do convencional.

Sem a pretensão de esgotar as divergências que pairam sobre a questão, torna-se oportuno neste momento distinguir sexo, orientação sexual e gênero com precisão suficiente para o entendimento da temática. O termo “sexo” está atrelado ao fator biológico, caracterizando-se como o conjunto de características físicas que uma pessoa apresenta em sua estrutura orgânica, incluindo fatores cromossômicos, genitais e hormonais; enquanto “orientação sexual” refere-se ao gênero que atrai a pessoa de forma erótica-afetiva, definindo-as em homossexuais, heterossexuais ou bissexuais (SANCHES, 2015, p. 272).

Em que pese a existência de diversas teorias que buscam explicar como os gêneros são construídos, por ora é suficiente ter em mente que gênero diz respeito à forma como a pessoa se sente em termos psicológicos, se tem afinidade com aquilo que se convencionou denominar gênero feminino ou masculino, podendo coincidir ou não com o sexo biológico. Então, quando o gênero não está em sintonia com o sexo biológico, estamos diante de uma pessoa trans.

Sobre o binômio sexo e gênero, Judith Butler (2015) advoga que se o gênero é um significado cultural assumido pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção entre sexo e gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. “Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de ‘homens’ aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo ‘mulheres’ interprete somente corpos femininos” (BUTLER, 2015, p. 25).

Em outras palavras, é fato inconteste que a conexão necessária entre um genital e um gênero é exclusivamente social e não biológica. Tal conexão também é política e histórica. O dado biológico restringe-se em afirmar que existem as anatomias masculinas e femininas, ou seja, é claro que há um dado biológico que diz que a maioria das pessoas nasce com um pênis ou com uma vagina, todavia, isso não significa que tais anatomias interpretarão os gêneros masculino e feminino, respectivamente. Aliás, como dizia Simone de Beauvoir (1967), “não se nasce mulher; torna-se mulher”. Nessa esteira, coaduna-se com Berenice Bento (2006, p. 12) quando, de maneira bastante pertinente e ácida, assegura:

Apenas alguém muito desavisado poderá fazer coincidir masculinidades = homens e feminilidades = mulheres. De pouco a pouco, pelas experiências de sujeitos concretos, por estudos e ativismos, o gênero está, finalmente, sendo abolido do corpo-cromossômico-neural-hormonal.

As pessoas trans, em geral, sofrem com a insegurança quando percebem sua identificação com o gênero associado ao sexo oposto, ainda em tenra idade. Quando vencem o sofrimento que permeia o processo de aceitação e decidem expressar-se de modo a satisfazer os desígnios da personalidade, comumente tornam-se alvo de violência psicológica, sistematizada nos diversos segmentos sociais, a começar pela família.

Os olhares de estranhamento seguem lançados ao segmento trans no ambiente escolar, causando embaraços ao próprio acesso à educação. Tanto a direção quanto o corpo docente das instituições de ensino carecem de preparo para lidar com o pluralismo de percepções e modos de vida, e mesmo quando o possuem, dificuldades surgem no combate às agressões perpetradas pelos demais alunos, especialmente em razão das sutilezas com que tais agressões ocorrem, desde indiretas, insinuações e piadas, perceptíveis e dolorosas para aquelas pessoas que sofrem estigma.

A permanência no ambiente escolar, portanto, tende a aumentar a aflição sofrida por pessoas trans, transcendendo até fulminar a motivação e o interesse pelos estudos, sobretudo quando a família demonstra repulsa ou indiferença, omitindo-se no fortalecimento da autoestima dos membros que dela necessitam. Neto Lucon, associado ao movimento LGBTQI+, enfatiza que a falta de apoio familiar e de preparo das escolas refletem negativamente na capacitação para o mercado de trabalho, concluindo que “sem apoio familiar, com baixa escolaridade e sem experiência, elas ficam à margem da sociedade e acabam sendo catapultadas pela cultura e pelo estigma da prostituição” (OTONI, 2014).

Sobre as experiências em entrevistas de emprego, Thiago Gonçalves relata que no momento do contato visual logo os empregadores afirmavam que a vaga não estava mais disponível e que, só pela reação das pessoas ao notarem sua aparência, já sabia que não teria chances. Thiago reconhece que a baixa qualificação, por ter desistido do ensino superior em razão dos constrangimentos, torna ainda mais difícil o acesso ao emprego formal (OTONI, 2014). Cris Stefanny, presidente da Associação Nacional de Travestis e Transexual do Brasil (ANTRA) ressalta que as oportunidades de emprego se limitam a serviços subalternos, como limpar o chão e trabalhar em cozinhas.

Ao observar a realidade circundante, não é necessário ir muito longe para notar que a exclusão do mercado de trabalho formal afeta aqueles que não foram premiados com a “loteria natural” de sentir-se bem adotando os padrões comportamentais socialmente convencionados ou com condições materiais suficientes para dispensar a colaboração de terceiros. No caso específico das pessoas trans, a privação das oportunidades de trabalho, na maioria das vezes, está diretamente atrelada ao preconceito e à baixa qualificação.

O mercado de trabalho relega mulheres e homens trans a profissões subalternas e estigmatizadas, quadro que, frequentemente, agrava-se em razão da diuturna violência, da rejeição familiar, dos constrangimentos e da baixa escolaridade, o que acaba tornando a prostituição², por vezes, uma das únicas opções de sobrevivência (TENENBLAT, 2019).

As discriminações e os preconceitos contra a população trans disseminam-se por inúmeros espaços sociais, entre os quais, evidentemente, o mundo do trabalho, pois a empregabilidade guarda correlação direta com os inúmeros (e já mencionados) obstáculos enfrentados pelas pessoas trans na escola e em outros centros de qualificação profissional (TENENBLAT, 2019).

Efetivamente, não existe espaço no mercado de trabalho para mão de obra sem formação qualificada. Mesmo para trabalhos como vendedor(a) em lojas ou caixa de supermercado, exige-se, pelo menos, o ensino médio completo. No entanto, as escolas e as universidades, bem como as instituições de ensino técnico e profissionalizante, com exceções, constituem lugares extremamente hostis a todas as pessoas que escapam do padrão heteronormativo imposto pela sociedade (TENENBLAT, 2019).

Se o ambiente escolar e acadêmico não fosse tão agressivo e perverso, haveria muito mais pessoas trans qualificadas e aptas a disputar as vagas do mercado de trabalho. Não à toa, há aqueles(as) que, com receio de sofrer perseguições e retaliações, preferem concluir os estudos universitários antes de começar o processo de transição. Trata-se de uma estratégia de sobrevivência que objetiva à obtenção do diploma antes de se arriscar com as modificações corporais e com tudo que isso implica. (TENENBLAT, 2019, p. 265).

Mulheres e homens trans, portanto, têm maior dificuldade para obter qualificação que atenda aos requisitos do mercado. A baixa escolaridade,

2 Uma estimativa feita pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), com base em dados colhidos nas diversas regionais da entidade, aponta que 90% das pessoas trans recorrem à prostituição em algum momento de suas vidas.

somada ao alijamento familiar e social, torna o mercado do sexo a única opção de sobrevivência para um número significativo de pessoas trans. Dito de outro modo, a transfobia – como aponta o Relatório da Violência Homofóbica no Brasil³, publicado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) – é diretamente responsável pelo alto índice de prostituição entre a população trans (TENENBLAT, 2019).

A formação é um dado objetivo, porém, mesmo as pessoas trans altamente qualificadas, por vezes não conseguem inserção no mercado de trabalho, tendo em vista os inúmeros preconceitos e estigmas, dos quais nem os profissionais autônomos escapam (TENENBLAT, 2019). O alijamento do direito social ao trabalho representa exclusão de um feixe de oportunidades de inserção social. Segundo Cecato (2001, p. 28), fora dos limites do trabalho são menos nítidas as chances de acesso à sociedade e às interações sociais, assim como às ocasiões de participação política e cultural. A imposição de óbices, preconceito, intolerância e privações que marcam a trajetória das pessoas trans, até desaguar na redução das chances reais de acesso ao trabalho formal, frustram qualquer expectativa política relacionada ao alcance de uma sociedade que se pretenda minimamente livre, igualitária e solidária.

Tal conjuntura, além de causar embaraços ao ideal cooperativo buscado pelas sociedades democráticas, iniciando-se com a descrença nas instituições comprometidas com a proteção das liberdades fundamentais, cerceia o desenvolvimento da personalidade do grupo estigmatizado e torna vazio de sentido qualquer projeto de vida. Ao que parece, a igualdade de oportunidades buscada pelos dispositivos que proíbem discriminações injustificadas, bem como as amplas liberdades para agir conforme as próprias convicções previstas na Constituição de 1988, são asseguradas a todos apenas no plano teórico.

Sem a existência de condições que viabilizem o exercício das liberdades por todos os membros da sociedade, conforme as necessidades específicas de cada grupo representativo, a própria sociedade pensada enquanto estrutura cooperativa para o benefício de todos deixa de alcançar o máximo que poderia obter em termos de vantagens, não apenas em termos econômicos, como em diversidade de valores, talentos e o fortalecimento das bases sociais do respeito mútuo, questões de acentuada importância na teoria da justiça do filósofo americano John Rawls.

3 Disponível em: <https://bit.ly/3cy6eDE>. Acesso em: 25 mar. 2021.

Aspectos fundamentais da obra *Uma Teoria da Justiça*, de John Rawls

Na elaboração de sua teoria, John Rawls (2008) buscou construir pilares que servissem de base moral e filosófica para as instituições sociais, abrangentes e que não recaíssem nos ideais utilitaristas⁴ ou em meras intuições anti-utilitaristas. Tais pilares forjam um paradigma geral de atuação e observação, capaz de indicar em que medida determinada instituição atua de modo justo, ou seja, até que ponto esta distribui bens, riquezas, oportunidades e renda de acordo com os princípios de justiça.

Logo no início da obra, Rawls (2008, p. 4) é assertivo ao enunciar que, embora as instituições de uma sociedade bem-ordenada devam ser eficientes e possuir outras virtudes, a maior delas deve ser a justiça, de tal modo que a injustiça só pode ser tolerada para evitar uma injustiça ainda maior. Partindo desse pressuposto, o referido filósofo político elaborou uma concepção política de justiça destinada à aplicação sobre as instituições políticas, sociais e econômicas que compõem a estrutura básica de uma democracia constitucional.

O caráter político da teoria evidencia a preocupação do autor em dirimir as principais controvérsias sociais a partir de uma base consensual (*overlapping consensus*) em que estariam incluídas, em alguma medida, as doutrinas filosóficas e religiosas tradicionalmente opostas, razão pela qual evitou elementos metafísicos que poderiam suscitar divergências e dificultar o alcance de uma concepção de justiça amplamente compartilhada destinada a orientar as instituições na realização dos valores da liberdade e da igualdade (RAWLS, 1992, p. 28).

Aos propósitos desta pesquisa, é importante compreender que a noção fundamental que sustenta todos os elementos da concepção de justiça como equidade é a de sociedade como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais para o benefício de todos (RAWLS, 1992, p. 35). Esse sistema equitativo de cooperação indica que os termos da cooperação são (ou devem ser) razoavelmente aceitos por todos, transmitindo a ideia de que todos os envolvidos devem fazer sua parte e beneficiar-se das vantagens do esforço mútuo de acordo com critérios amplamente aceitos.

Alinhada ao sistema equitativo de cooperação, a concepção de pessoa na teoria da justiça assume viés político. Segundo esta concepção, as pessoas

4 Segundo Kymlicka (2006, p. 15), o utilitarismo traduz a ideia de que se deve promover a maximização do bem-estar dos indivíduos e das utilidades tendo cada fonte de utilidade o mesmo peso.

aptas a participar das decisões políticas, das instituições e do sistema de cooperação social devem possuir capacidades morais e de exercício da razão em grau suficiente para que sejam livres e assumam responsabilidades, o que as tornam iguais entre si (RAWLS, 1992, p. 37). Afastando-se de uma concepção puramente abstrata, filosófica ou religiosa de pessoa, a teoria inclui todos os seres humanos, desde que possuam condições de pensar e agir orientados pela razão e capacidade para desenvolver um senso de justiça.

À luz da teoria da justiça, nada justifica a exclusão de pessoas do amplo sistema de cooperação social, seja em relação à tomada das decisões políticas, à aquisição das condições indispensáveis à participação no sistema social e aos benefícios advindos do esforço mútuo. O aumento das expectativas das pessoas em concretizar seus projetos de vida e realizar suas próprias concepções de bem está atrelado à participação do maior número de indivíduos.

Atento aos propósitos daquele sistema de cooperação e ao fato de que a sociedade é marcada pelo pluralismo de valores e opiniões, dificultando a harmonia das decisões tomadas pelas instituições que compõem a estrutura básica, Rawls (2008) elabora sua concepção de justiça recorrendo a uma “posição original”, na qual os princípios destinados a orientar a atuação das instituições sociais seriam escolhidos em condições razoáveis para assegurar a aceitação racional daqueles princípios⁵.

Assim, os princípios de justiça norteadores da sociedade advêm de uma situação hipotética caracterizada por situar os indivíduos como pessoas livres, iguais e racionais, pressupondo a inexistência de ameaças e imposições arbitrárias. Os princípios obtidos nestas condições compõem um acordo válido e de moldes contratualistas.

Para Gargarella (2008, p. 14), a construção de uma teoria da justiça pautada no contratualismo permite responder a duas perguntas basilares a qualquer teoria moral⁶, quais sejam: o que a moral exige de nós e porque devemos obedecer a certas regras? Neste sentido, a perspectiva de um contrato hipotético remete à conclusão de que a moral exige que cumpramos as obrigações que nos comprometemos a cumprir por terem sido pautadas por critérios escolhidos em condições de liberdade e igualdade.

5 Rawls (2008, p. 153) enfatiza que a cooperação social torna possível uma vida melhor a todos do que qualquer um teria se dependesse exclusivamente do seu próprio esforço. Posteriormente, desenvolve uma espécie de método para chegar a uma concepção de justiça que possa atenuar as desigualdades injustificadas comprometedora da higidez daquele esquema de cooperação.

6 Kymlicka (2006, p. 75) destaca que o contrato hipotético proposto por Rawls (2008) pode ser tido como fraco, pois vale-se de suposições inaceitáveis, tendo em vista que nunca houve tal estado de natureza anterior a qualquer autoridade política.

A perspectiva contratual sugere o reconhecimento entre os indivíduos quanto ao que deve ser exigido do outro e das instituições, sugerindo também que as consequências da inobservância são conhecidas por todos.

Adotando essa trajetória teórica, um elemento fundamental para a compreensão da posição original onde se celebra o contrato hipotético é a noção de “véu da ignorância”, que é a forma pela qual John Rawls (2008) responde às inúmeras dificuldades que obstruem o alcance de princípios gerais, tais como as contingências sociais, os talentos inatos e o pluralismo de concepções sobre o bem. Diante das circunstâncias em que se encontram as pessoas, dados os pressupostos éticos e políticos subjacentes à teoria da justiça como equidade, o acordo não poderia se fundamentar nessas contingências. Portanto, supõe-se que as partes desconhecem particularidades, de tal sorte que ninguém sabe:

[...] seu lugar na sociedade, classe ou *status social*; além disso, ninguém conhece a própria sorte na distribuição dos dotes e das capacidades naturais, sua inteligência e força, e assim por diante. Ninguém conhece também a própria concepção do bem, as particularidades de seu projeto racional de vida, nem mesmo as características especiais de sua psicologia, como sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Além do mais, presumo que as partes não conhecem as circunstâncias de sua própria sociedade. Isto é, não conhecem a posição econômica ou política, nem o nível de civilização e cultura que essa sociedade conseguiu alcançar. (RAWLS, 2008, p. 166, grifo do autor).

Ao excluir o conhecimento de contingências, assegura-se que ninguém será favorecido ou não pelo acaso ou circunstâncias sociais na escolha dos princípios. A ignorância dessas questões leva os indivíduos a pensar no direito à liberdade da forma mais ampla possível, porque preferem garantir que as instituições sociais não os prejudicarão, seja qual for a concepção de bem adotada por eles ou a posição assumida na sociedade (GARGARELLA, 2008, p. 25). Neste primeiro momento, pessoas racionais escolheriam um princípio que assegurasse uma distribuição igual de direitos e liberdades fundamentais para todos.

Michael Sandel (2015, p. 188) destaca que o véu da ignorância garante a equidade do poder e do conhecimento que a posição original requer e, ao fazê-lo, garante que ninguém possa obter vantagens valendo-se de uma posição favorável de barganha.

É nesta ambiência que serão escolhidos os princípios de justiça, articulados no tópico seguinte.

Os princípios éticos de justiça

Ao imaginar uma situação original hipotética em que os indivíduos estão iguados por possuírem amplas liberdades fundamentais para desenvolver seus projetos de vida, questiona-se se tal condição seria suficiente para assegurar a justiça dos acordos sociais subsequentes e da atuação das instituições. As diferenças de riqueza, renda e oportunidade entre os indivíduos em uma sociedade real seriam capazes de comprometer o exercício daquelas liberdades e, por conseguinte, os desígnios do sistema equitativo de cooperação? Seria justo que aos indivíduos privilegiados por circunstâncias externas, como o fato de terem nascido em famílias com boas condições financeiras, ou mesmo por habilidades inatas, fossem destinadas as vantagens decorrentes de sua participação no esquema cooperativo sem nenhuma contrapartida aos menos favorecidos carecedores de oportunidades e condições para atingir os mesmos resultados?

Interessante registrar que em nenhum momento John Rawls (2008) sustenta que a distribuição das vantagens da cooperação social deva seguir um padrão igualitário. Pelo contrário, Rawls reconhece que as desigualdades de renda e riqueza, as diferenças de autoridade e nos graus de responsabilidade podem ser articuladas de modo a beneficiar a situação de todos (RAWLS, 2008, p. 183). Aliás, controlar as desigualdades sociais e econômicas é objetivo do segundo princípio escolhido pelos indivíduos na posição original.

A primeira formulação dos princípios que compõem a concepção de justiça como equidade aparece em ordem lexical⁷ da seguinte forma:

Primeiro princípio: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais, compatível com um sistema similar de liberdade para outras pessoas. Segundo Princípio: as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas para que (a) se possa razoavelmente esperar que operem em benefício de todos e (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos. (RAWLS, 2008, p. 73).

O primeiro princípio exige que as leis determinantes das liberdades fundamentais sejam abrangentes e aplicadas a todos. As liberdades dizem

7 Segundo Rawls (2008, p. 52), é comum na filosofia moral a utilização de ordem lexical, como uma ordenação que indica ser possível passar para o próximo princípio apenas quando o princípio anterior estiver completamente satisfeito, a exemplo da prioridade dada por Kant ao justo. Ainda, Rawls utiliza a regra do *maximin* para comprovar a preeminência dos seus princípios, a qual determina que se deve classificar as alternativas em vista de seu pior resultado possível: devemos adotar as alternativas cujo pior resultado seja superior aos piores resultados das outras.

respeito aos direitos civis e políticos, a exemplo da liberdade de expressão, de consciência e proteção contra a opressão psicológica e agressão. Fazem parte do núcleo de intangibilidade, nada é capaz de limitá-las ou restringi-las, senão quando entram em conflito entre si.

Nota-se que os princípios não fazem distinções entre pessoas e nem sobre circunstâncias que poderiam privilegiar algumas em detrimento de outras, o que contrariaria o viés político da noção de pessoa defendida pelo autor. Rawls (2008, p. 182) exemplifica que a discriminação racial e sexual legitimada por princípios pressuporia que algumas pessoas ocupariam posição privilegiada no sistema social e explorariam tal situação em benefício próprio, concluindo que princípios de doutrinas racistas são injustas e irracionais, além de imoral e excludente. Neste sentido, parece razoável deduzir que a negativa de oportunidades ou embaraços ao exercício de direitos suportados pelas pessoas trans na sociedade com fundamento de natureza sexual ou de gênero não encontra amparo em uma concepção de justiça estruturada para viabilizar a cooperação social, da mesma forma como não encontra amparo a omissão das instituições em dirimir ou mitigar as causas que conduzem a esta realidade.

Retomando ao princípio da diferença, sua principal orientação dentro da teoria da justiça é atenuar a influência das contingências sociais e naturais na distribuição de recursos: embora possam resultar em desigualdades sociais e econômicas, devem ser controladas de modo a beneficiarem os menos favorecidos. Logo, as maiores vantagens dos mais beneficiados pela loteria natural só são justificáveis se elas fazem parte de um esquema que melhora as expectativas dos menos favorecidos na sociedade (GARGARELLA, 2008, p. 25).

Uma das formas de melhorar a situação dos menos favorecidos seria destinar a margem dos benefícios relativa ao valor agregado pelas contingências à ampliação do acesso à educação, a melhoria de sua qualidade, bem como do acesso à cultura e qualificação, o que seria possível por intermédio das instituições. Esta destinação beneficiária a todos na medida em que asseguraria chances reais de acesso às oportunidades. A ideia é garantir que as expectativas de bem-estar dos menos favorecidos sejam aumentadas.

Segundo Rawls (2008, p. 121), os naturalmente favorecidos não devem se beneficiar apenas por serem mais talentosos, mas especialmente para cobrir os custos de educação e treinamento dos menos favorecidos. Logo, devem usar seus talentos de maneira que também ajudem esses últimos.

A circunstância de ninguém ser merecedor de sua posição mais privilegiada na sociedade legitima as instituições em compensá-la no atendimento às necessidades dos menos favorecidos, para que esses possam executar seus projetos de vida e aumentar as perspectivas de bem-estar.

Tendo por pressuposto o fato de que este esquema de distribuição foi pensado por Rawls (2008) com o intuito de fortalecer a participação de todos no sistema de cooperação equitativa, os investimentos em educação e qualificação devem ser voltados à redução das desigualdades sociais. No caso das pessoas trans, os investimentos também poderiam assumir a forma de políticas de conscientização e de combate ao preconceito, orientadas ao favorecimento da inclusão daquele grupo estigmatizado nos segmentos sociais e no mercado de trabalho formal.

Equilíbrio reflexivo e o dever natural do respeito mútuo

No desenvolvimento de sua teoria, Rawls (2008) se vale de uma interessante hipótese: os princípios escolhidos na posição original descrevem nosso senso de justiça porque são compatíveis com nosso juízo ponderado, ou seja, aqueles juízos emitidos em condições favoráveis para a deliberação e julgamento em geral, sem ânimos egoísticos ou distorcidos. Deve-se, portanto, do ponto de vista da teoria moral, buscar o alinhamento entre nossos juízos cotidianos com as razões subjacentes aos princípios éticos de justiça em equilíbrio reflexivo, exigindo uma atividade mental de ponderação entre as diversas concepções de justiça e a disposição dos indivíduos em reconsiderarem seus juízos cotidianos para que se adaptem a uma delas, ou mantenham suas convicções iniciais.

Os princípios da concepção de justiça como equidade, em razão das circunstâncias da posição original em que foram escolhidos, revelam-se compatíveis com o senso de justiça dos indivíduos quando racionalmente dispostos a conceber a sociedade como um sistema equitativo de cooperação para o benefício de todos.

O equilíbrio reflexivo busca a coerência entre os juízos morais particulares dos agentes e os princípios éticos estabelecidos em determinada concepção de justiça, operando como um esquema procedimental para estabelecer regras de ação moral, de observância tanto pelas instituições componentes da estrutura básica quanto pelos cidadãos no seu dia a dia.

John Rawls (2008), ao indicar que os princípios éticos de sua teoria efetivam-se em uma sociedade real ao longo de quatro estágios, iniciando-se com as atividades da convenção designada para elaborar a Constituição, passando pela atividade legislativa destinada ao estabelecimento de arranjos procedimentais e políticas públicas, até o estágio em que as normas produzidas nas fases anteriores serão aplicadas por juízes e administradores e observadas por cidadãos em geral, certamente indica a necessidade de que o equilíbrio reflexivo seja exercido ao longo desses estágios.

Portanto, o juízo moral de um indivíduo real ou das instituições da estrutura básica da sociedade que afirme a escravidão de pessoas negras porque isso trará maior proveito para a maioria não é coerente com os princípios éticos de justiça e com a concepção moral de pessoa, sendo imperativa a sua reconsideração (RAWLS, 2008, p. 59). O mesmo raciocínio pode ser aplicado às práticas sociais marcadas pela intolerância e preconceito que excluem grupos vulneráveis do acesso a direitos e oportunidades. Além disso, as instituições políticas e sociais não atendem às exigências da justiça quando se mantêm inertes frente a tais situações. Aliás, nesse último caso, a responsabilidade é ainda maior por deterem as melhores condições de viabilizar mudanças substanciais das práticas sociais a longo prazo⁸.

O exercício do equilíbrio reflexivo valoriza as reflexões acerca das decisões e fortalece a noção de cidadania, já que os indivíduos tendem a reorganizar alguns de seus juízos para convergir com os princípios de justiça, contribuindo para o fortalecimento da cooperação social e do respeito mútuo, tendo em vista que conscienciosamente as pessoas passarão a agir de acordo com os princípios éticos de justiça e esperarão o mesmo dos outros.

Ademais, o reconhecimento público dos dois princípios éticos de justiça, em equilíbrio reflexivo, além de aumentar a cooperação social, assegura a noção do próprio valor das pessoas, posto que se a sociedade segue a concepção de justiça como equidade, o bem de todos está contido num sistema de benefícios mútuos, fortalecendo a autoestima dos indivíduos e motivando-os a levarem adiante a própria concepção de bem com satisfação e sentir prazer em sua realização (RAWLS, 2008, p. 219).

A motivação para executar um plano racional de vida está ligada ao sentimento de auto-respeito que os indivíduos devem ter, ou seja, a convicção de

8 Afirma-se que as instituições detêm as melhores condições para programar mudanças substanciais na estrutura básica da sociedade por caracterizarem-se, segundo John Rawls (2008, p. 67) como um sistema público de normas, indicando que todos sabem o que deve ser feito e o que podem esperar do outro, podendo ser reforçada por um sistema de penalidades nos casos de inobservância.

que vale a pena promover os objetivos, cuja manutenção exige normalmente o respeito dos outros (RAWLS, 2008, p. 219). Ora, quais motivações teriam os indivíduos para acreditarem em seus projetos de vida e terem forças para executá-los se os seus esforços e reivindicações são desconsiderados pelos outros? A importância do respeito mútuo conduziu-lhe à categoria de “dever natural”, a ser observado pelos indivíduos como elemento componente da concepção completa de justiça proposta por John Rawls. O dever natural de respeito mútuo significa respeitar o outro como um ser moral, o que exige, entre outras coisas, a compreensão de seus objetivos e interesses, apresentando-lhe razões fortes e de boa-fé quando suas reivindicações não puderem ser consideradas. Ainda, o conhecimento público de que se vive em uma sociedade em que há o respeito mútuo e a assistência entre os indivíduos traz a sensação de segurança e confiança às instituições (RAWLS, 2008, p. 219, 421).

As observações acima refletem bem a concepção de pessoa concebida por John Rawls (2008) enquanto ser dotado de racionalidade, com capacidade moral para desenvolver um senso de justiça e formular uma concepção própria de bem. John Rawls recorre à posição original para identificar o motivo que levaria à escolha do dever de respeito mútuo e conclui:

[...] embora as partes presentes na situação original não tenham um interesse pelos interesses umas das outras, elas sabem que em sociedade precisam contar com a estima de seus concidadãos. Seu auto-respeito e sua confiança no valor de seu próprio sistema de fins não tolera indiferença, muito menos o desprezo de outrem. Todos, portanto, se beneficiam de viver numa sociedade na qual se honra o dever do respeito mútuo. O custo para o interesse próprio é pequeno em comparação com o reforço que se recebe no sentido do próprio valor. (RAWLS, 2008, p. 421).

Quando o dever de respeito mútuo conduz à observância de normas públicas pautadas pelos princípios da justiça, contribui-se para assegurar a estabilidade das instituições de justiça. Em sentido contrário, instituições públicas que não atendem aos princípios de justiça e não criam condições e incentivos para que os indivíduos desenvolvam o respeito mútuo, tendem à instabilidade e ao insucesso em realizar os desígnios do sistema equitativo de cooperação social.

Os bens primários sociais

É possível aferir que a finalidade subjacente à concepção de sociedade enquanto sistema equitativo de cooperação para o benefício de todos é,

em alguma medida, precisamente possibilitar que todos os membros possam planejar e executar um projeto de vida com objetivos e fins capazes de conferir sentido à existência e a experimentação da felicidade. John Rawls (2008, p. 505) identifica que o plano de vida da pessoa representa a sua própria concepção de bem quando articulado conforme parâmetros de escolha racional sobre as circunstâncias vigentes.

Aliás, a teoria da justiça como equidade ampara a diversidade de planos de vida e concepções de bem por pressupor que os indivíduos se beneficiam desta forma, tendo em vista que os inúmeros talentos e capacidades são inalcançáveis por qualquer pessoa, motivo suficiente para incentivar e sentir prazer nas atividades uns dos outros (RAWLS, 2008, p. 554). De qualquer modo, a visão de cada indivíduo sobre o bem próprio deve estar adaptada aos princípios de justiça, pois na justiça como equidade, o bem é pensado a partir do conceito de justo (concepção deontológica).

A teoria da justiça como equidade é sensível ao reconhecer que a execução dos projetos de vida depende de um mínimo de condições que os viabilizem: os bens primários. Os bens primários “são coisas que se presume que um indivíduo racional deseja, não importando o que mais ele deseje. Seja quais forem as minúcias dos planos racionais de um indivíduo, presume-se que há várias coisas que ele preferiria ter mais a ter menos” (RAWLS, 2008, p. 110), possibilitando a promoção de seus objetivos. Em termos amplos, tais bens são direitos, liberdades, oportunidades, riqueza e o sentido do próprio valor, esse último de importância destacada pelo autor.

Os bens primários possuem natureza social posto que dependem da estrutura básica para serem realizados. A essencialidade daqueles bens levou a que estivessem presentes na posição original aquando da escolha dos princípios de justiça de modo a assegurar a própria justiça na escolha, circunstância explicada pela teoria fraca do bem. Na posição original, cidadãos decidem racionalmente que, independentemente do plano de vida, os princípios devem garantir o auto-respeito, oportunidades e os demais bens acima citados. Na sociedade real continuamente em progresso, a lista de bens primários tende a aumentar em virtude das novas demandas sociais e passa a ser explicada pela teoria plena de bem.

Partindo de um padrão igualitário na distribuição dos bens primários, as desigualdades na repartição apenas são justificadas se melhorarem a situação dos que têm menores expectativas de acesso aos bens. É necessário intuir qual combinação de bens primários sociais seria racional preferir do

ponto de vista do indivíduo representativo do grupo menos favorecido como forma de direcionar a atuação das instituições sociais na criação de medidas destinadas a assegurar, dentre outras questões, o acesso real aos direitos e às oportunidades, conforme as exigências do princípio da diferença.

Após a análise sucinta das premissas básicas da teoria da justiça como equidade (como a ideia de sociedade como sistema equitativo de cooperação, o princípio da diferença, o equilíbrio reflexivo, o dever natural de respeito mútuo e os bens primários), no tópico seguinte tentaremos sustentar o direito social da população trans ao trabalho decente.

O direito social ao trabalho das pessoas trans à luz da Teoria da Justiça como equidade

Ao conceber sua Teoria da Justiça como equidade, John Rawls (2008) estava inserido no contexto e valores da sociedade norte-americana da década de 1960 e 1970. Ainda assim, tal circunstância não restringiu o âmbito de aplicação da sua concepção de justiça às sociedades sustentadas pelo livre-mercado. Pelo contrário, um dos grandes méritos da concepção de justiça como equidade é a utilização de procedimentos passíveis de serem pensados à luz de outros sistemas econômicos.

John Rawls (2008) estava preocupado em criar uma concepção que priorizasse o exercício das liberdades fundamentais, todavia, para que essas pudessem ser efetivamente exercidas, e não conduzissem a alarmantes desigualdades sociais, incluiu o princípio da igualdade para controlá-las, fixando critérios de justiça distributiva.

Ressalte-se, mais uma vez, que questões referentes à inclusão social de grupos vulneráveis por meio de uma atuação por parte das instituições que levasse em conta as necessidades específicas desses grupos não foi diretamente explicitada na teoria da justiça. Entretanto, os princípios de justiça e alguns elementos da teoria explicados ao longo desta pesquisa permitem concluir que o atendimento das necessidades específicas daqueles grupos encontra sustentação na concepção de justiça e que, no caso das pessoas trans, é possível identificar o direito social ao trabalho decente como uma dentre aquelas necessidades.

Conforme mencionado em linhas gerais no início do presente artigo, os indivíduos trans são alvos de discriminações fundadas em preconceitos em diversos segmentos da sociedade. Em tese, eles têm amplos direitos de

serem livres e expressarem-se de acordo com suas convicções e preferências, como todos os cidadãos de uma sociedade democrática. A diferença se encontra no fato de que, em uma sociedade ainda apegada a padrões hegemônicos e conservadores no que se refere à orientação sexual e questões de gênero, o exercício das liberdades individuais, para alguns, simboliza não só a perda de outras liberdades como também a perda de oportunidades. Seriam, então, realmente livres?

As pessoas trans que se vestem e se comportam de modo não convencional são desrespeitadas no ambiente escolar. No mercado de trabalho, quase não é possível notar a sua presença ocupando posição de razoável destaque, seja pelo preconceito ou pela baixa qualificação. Assim como determinadas contingências sociais e naturais favorecem a participação social de algumas pessoas e o alcance de um elevado desempenho que tende a atrair maiores recompensas em termos de benefícios, outras contingências existem que afastam sobremaneira as pessoas das oportunidades que favoreceriam o sistema equitativo de cooperação social, em prejuízo não somente a elas como a todos os membros da sociedade.

A realização do valor da liberdade e igualdade pelas instituições que compõem a estrutura básica, de acordo com a concepção política de justiça, é justa na medida em que obedece a princípios que seriam aceitos por indivíduos livre, iguais, racionais e mutualmente desinteressados em uma posição original onde estariam cobertos pelo véu da ignorância. Observou-se que nenhum princípio levaria a privilégios pautados pela posição social, pelos talentos naturais, pela raça ou orientação sexual. São princípios que incluem todas as pessoas (dotadas de capacidade moral e de razão) pela razão óbvia de que não excluem ninguém.

Logo, se a realidade revela práticas que excluem a população trans do que determinam os princípios de justiça, comprometendo os desígnios da concepção de justiça, notoriamente o amplo exercício das liberdades fundamentais, tal fato não seria suficiente para exigir-se compensações específicas de modo a viabilizar aquelas liberdades? Essa perspectiva não resultaria do equilíbrio reflexivo de nossos juízos ponderados com as razões que justificaram a escolha dos princípios de justiça? Ainda, na posição original, as pessoas não concordariam que as instâncias legislativas fossem capazes de conferir proteção adequada às necessidades de determinados indivíduos?

Assim, não apenas as vantagens imerecidas daqueles que estão em melhores situações justificariam compensações aos menos favorecidos,

mas também a exclusão desses vulneráveis das oportunidades de educação, qualificação e de acesso ao trabalho. As compensações, neste caso, devem primeiramente assegurar condições para que a educação nas instituições (de ensino, por exemplo) não seja embaraçada por condutas preconceituosas e com vieses moralistas, o que perpassa por políticas públicas de conscientização e respeito à diversidade, indispensáveis ao fortalecimento da própria cultura política democrática.

A educação, para muitos, é o bem indispensável para prover o alcance dos objetivos e fins estabelecidos nos planos de vida racionais dos indivíduos, sendo tanto um fim em si mesma quanto meio que conduz a várias oportunidades. O princípio da diferença legitimaria maiores oportunidades de educação e qualificação ao segmento trans, também é razoável supor que o mesmo princípio legitimaria políticas de conscientização para assegurar a não discriminação e igualdade de oportunidade de acesso ao trabalho formal. Ademais, o próprio valor do auto-respeito, enquanto bem primário de importância destacada na teoria da justiça, exige medidas enérgicas das instituições no aumento daquelas oportunidades, com a finalidade de proporcionar autoestima e motivação para o cumprimento dos planos de vida, bem como fortalecer as bases sociais do respeito mútuo.

Todas essas garantias e compensações sustentadas pela teoria da justiça como equidade de John Rawls (2008) podem ser compreendidas como fundamentos ao reconhecimento do próprio direito social das pessoas trans ao trabalho digno e decente.

A existência de condições dignas de trabalho é uma garantia disposta no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹, a partir da qual foram fortalecidas as bases para a construção teórica, no plano internacional, do trabalho decente, que passou a ser finalidade comum aos países-membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No transcorrer histórico, a OIT publicou a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, mostrando sensibilidade às questões que envolvem equidade, justiça social, erradicação da pobreza, políticas públicas destinadas à criação de empregos e ao fomento

9 Artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: (1) Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. (2) Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. (3) Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. (4) Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

da igualdade de oportunidades para a participação justa nas riquezas, tudo visando contribuir com o desenvolvimento pleno do potencial humano.

Dentro desse contexto, foi adotada pela Conferência Geral da OIT, em sua 34ª sessão, em Genebra, a Convenção nº 100, concernente à igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a feminina por um trabalho de igual valor. Posteriormente, a tutela igualitária aos empregados foi corroborada na Convenção nº 111 ao dispor que o termo “discriminação” compreende “toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”.

Imperioso notar a influência desse panorama normativo no direito interno brasileiro¹⁰. Em 2006, foi lançada no Brasil a Agenda Nacional de Trabalho Decente, que reflete a tendência protetiva acima mencionada, pois tem como principais desafios assegurar que o crescimento econômico promova o trabalho decente e a aplicação efetiva dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, bem como gerar maior confiança na democracia, fortalecendo os esquemas de prevenção e de proteção social dos trabalhadores e ampliando a inclusão no mercado de trabalho para reduzir as desigualdades. Aliás, uma das políticas dispostas na referida agenda é a política para a eliminação progressiva da discriminação no mercado de trabalho¹¹.

O trabalho decente dentro desta agenda é entendido como um instrumento para redução de desigualdades sociais, desenvolvimento sustentável, governabilidade democrática, superação da pobreza, devendo constituir um primado político do governo brasileiro. Para José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2010, p. 52) o trabalho decente compreende:

10 Basta mencionar os dispositivos normativos contidos na Lei n.º 9.029/95, alterada pela Lei n.º 12.288, em 20 de julho de 2010, que dispõe acerca da despedida imotivada que oculte situações discriminatórias.

11 A justificativa para esta política é que a eliminação da discriminação no trabalho é essencial para a consecução de um crescimento mais eficiente e equitativo, e um requisito para o aprofundamento da democracia. A discriminação no trabalho implica um tratamento diferente, baseado em características pessoais como sexo, cor, etnia ou classe social, irrelevantes para a função a ser desempenhada e que produzem desvantagens nas condições de trabalho, promoção, formação profissional, remuneração, podendo resultar em demissão. A discriminação pode ser exercida de diferentes formas. Seja por meio de condutas que excluem abertamente os membros pertencentes a determinados grupos sociais seja mediante mecanismos mais sutis e indiretos, aparentemente imparciais, que redundam em desvantagens para um grande número de integrantes de um determinado grupo. Os preconceitos e estereótipos sobre papéis, aspirações e capacidades de homens e mulheres e a desigual valorização das tarefas desempenhadas pelas mulheres estão na base da discriminação de gênero e impedem a sociedade de contar com o potencial máximo de seus recursos. Por isso, junto com as Convenções 100 e 111 da OIT, outras duas convenções: a Convenção sobre trabalhadores com responsabilidades familiares (n.º 156) e a Convenção sobre proteção à maternidade (n.º 183), são fundamentais para o alcance da igualdade de gênero.

[...] um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

Então, combater a discriminação e favorecer a liberdade de acesso ao mercado de trabalho às pessoas trans pressupõe a ampliação das condições que favoreçam a igualdade equitativa de oportunidades bem como exige condições de trabalho que permitam aos indivíduos o desenvolvimento das capacidades humanas e da autodeterminação, já que o exercício do direito ao trabalho em condições dignas permite a aquisição de renda, participação social e a elevação da autoestima e do valor próprio da pessoa. Tal conjuntura demonstra a indispensabilidade do direito social dos indivíduos trans ao trabalho, agora para garantir a dignidade e a decência durante o exercício do trabalho, contribuindo para que o indivíduo persiga seus objetivos de vida e se sinta valorizado.

No entanto, para que o exercício do trabalho seja digno e decente, incumbe às instituições o máximo respeito aos direitos fundamentais, o que inclui tratamento igualitário de direitos trabalhistas entre os gêneros, sempre dentro de uma perspectiva inclusiva quanto aos menos favorecidos. Afinal, não basta o reconhecimento do trabalho decente sem que haja o igual tratamento entre as diversas identidades de gênero. Nesse sentido, a depender da identidade de gênero assumida pela pessoa trans, é possível ampliar e adaptar as normas de proteção do trabalho da mulher para o contexto do trabalho da mulher trans (BONFIM, 2014, p. 430).

O trabalho decente das pessoas trans deve ser buscado pela cultura jurídica brasileira, permitindo com que aqueles indivíduos realizem seus planos de vida em condições de igualdade, o que contribui para o fortalecimento da autoestima e da cidadania, viabilizando a integração do sujeito nas decisões da sociedade política. Ainda que não fosse possível elevar o trabalho decente à noção de bem primário, tal como consta na teoria da justiça de John Rawls (2008), a sua concretização possibilita a efetividade da justiça de maneira direta ou indireta.

Desta forma, é possível realizar uma releitura da concepção de John Rawls (2008) no intuito de admitir que situações desiguais de trabalho entre

mulheres cisgêneras¹² e mulheres trans levam a condições reais desfavoráveis para atuar e participar na sociedade. A sociedade enquanto sistema equitativo de cooperação social defendida por Rawls (2008) sugere que não apenas as vantagens imerecidas de alguns devem trazer vantagens e garantias a todos, mas também as “desvantagens imerecidas”, pelas mesmas razões:

[...] a distribuição das parcelas imerecidas deve ser vista como o melhor para a vantagem social, os indivíduos ali participantes não fariam acordos acerca das regras de funcionamento desse sistema nas quais não houvesse um padrão mínimo de segurança, pois admitir essa supressão implica reconhecer inexoravelmente que em uma sociedade de graves desigualdades sociais e econômicas as liberdades garantidas no 1º princípio poderão ser parcialmente inócuas [...]. O liberalismo que envolve a justiça como equidade não tolera restrições às liberdades, ainda que maiores vantagens sociais e econômicas possam advir dessa operação. Já se frisou que as liberdades estabelecidas no 1º princípio só podem sofrer mitigação entre si. Esse postulado léxico é inarredável. Contudo, na deliberação do 2º princípio, em que o equilíbrio reflexivo atua para obter todos os resultados e consequências possíveis, a escolha *maximin*, ou seja, a escolha do melhor entre o pior dos arranjos possíveis, não permitiria a escolha de um arranjo que permitisse ao indivíduo viver sem proteção ou retaguarda. (BRITO FILHO; LAMARÃO NETO, 2016, p. 77).

Portanto, analisando a teoria da justiça à luz da complexa dinâmica social brasileira, é possível sustentar a extensão das normas de proteção do trabalho da mulher, pautada inclusive no princípio da diferença, para proteger os menos favorecidos, pois propicia um trabalho decente às pessoas trans em igualdade de condições, conforme os imperativos de não discriminação, assegurados nos planos nacional e internacional. O fato é que uma sociedade bem-ordenada, que trate os indivíduos com igual respeito e consideração não deve permitir que determinados grupos sejam mais merecedores de direitos do que outros, sobretudo quando se leva em consideração o dever natural de respeito mútuo, tão essencial para garantir a estabilidade nas instituições.

12 Um indivíduo é dito cisgênero (do latim cis = do mesmo lado) quando sua identidade de gênero está em consonância com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer, ou seja, quando sua conduta psicossocial, expressa nos atos mais comuns do dia a dia, está inteiramente de acordo com o que a sociedade espera de pessoas do seu sexo biológico. Dessa forma, o indivíduo cisgênero é alguém que está adequado ao sistema bipolar de gêneros, em contraste com o transgênero, que apresenta algum tipo de inadequação em relação a esse mesmo sistema (LANZ, 2014). Para Jesus (2012), trata-se de um conceito utilizado para definir as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído ao nascer. Assim, um homem cisgênero ou cis, por exemplo, foi designado homem no nascimento e, durante toda sua vida, identifica-se como tal. Cisgênero, portanto, configura uma concordância entre a identidade de gênero e o gênero associado ao sexo biológico do indivíduo.

Considerações Finais

Ao longo do artigo foi possível obter *insights* por meio da compreensão dos principais elementos da teoria da justiça de John Rawls (2008) que permitem concluir pelo reconhecimento do direito social das pessoas trans ao trabalho formal e decente no arquétipo da concepção de justiça como equidade. Notou-se que nas condições amplamente aceitas da posição original, indivíduos livres e iguais não escolheriam princípios que levassem a privilégios ou discriminações em razão de contingências sociais e naturais. Mesmo após a escolha dos princípios, nossos juízos ponderados em equilíbrio reflexivo tendem a rejeitar as formulações que desconsideram as pessoas como seres dotados de capacidade moral.

A concepção política de justiça proposta por John Rawls, estruturada para orientar a atuação das instituições sociais na realização dos direitos de liberdade e da igualdade, adota um conceito de pessoa eminentemente político e moral, tornando injustificada qualquer pretensão de excluir pessoas das oportunidades e dos esquemas de cooperação social que conduziriam à realização daqueles mesmos direitos, em benefício de todos.

Os embaraços ao exercício do direito à educação e ao gozo de oportunidades de qualificação por condutas preconceituosas ainda marcantes na sociedade brasileira, cerceando direitos e liberdades previstos constitucionalmente e que refletem negativamente nas chances de acesso ao trabalho formal ou na sua permanência em condições decentes e igualitárias, justificam uma atuação mais enérgica e eficaz por parte das instituições na criação de políticas públicas voltadas à conscientização da sociedade e à criação de condições favoráveis à educação e à qualificação das pessoas trans.

O princípio da diferença, o papel da estrutura básica em fornecer as condições mínimas (ou bens primários) para o exercício dos direitos de liberdade, o senso de justiça e a circunstância de que o aumento das expectativas das pessoas trans em executarem seus planos racionais de vida resultará em maiores benefícios a sociedade, tanto em termos econômicos, como em pluralidade de visões, talentos e estilos de vida, legitimam o reconhecimento do direito social ao trabalho do segmento trans, nos moldes propostos nesta pesquisa. Uma vez tendo acesso ao trabalho formal, o direito social ao trabalho decente justificaria tratamento igualitário, como por exemplo, estendendo as garantias de proteção das mulheres cisgêneras para abranger as mulheres trans, conforme as circunstâncias do caso.

A importância conferida por John Rawls (2008) à autoestima dos indivíduos e à necessidade de respeito mútuo foi precisamente para assegurar um mínimo de estabilidade nas bases de sua concepção de justiça. À vista disto, é pouco provável conceber que a teoria da justiça formulada pelo autor teria negado compensações para atender necessidades específicas de grupos desfavorecidos e que não tem correlação com as vantagens imerecidas de outros.

Referências

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. v. 2.

BENTO, B. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BONFIM, B. K. S. do. A questão de gênero, o trabalho dos transexuais femininos e a repercussão nas garantias trabalhistas voltadas à proteção do trabalho da mulher. In: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI, 23., 2014, João Pessoa. **Anais [...]**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2014.

BRITO FILHO, J. C. M. de; LAMARÃO NETO, H. O princípio da diferença para além da mera compensação. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflito**, Curitiba, v. 2, p. 61-79, 2016.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CECATO, M. A. B. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. **Prima Facie**, João Pessoa, v. 11, n. 20, p. 23-42, 2012.

GARGARELLA, R. **As teorias da justiça depois de Rawls**. 1. ed. Tradução: Alonso Reis Freire. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

KYMLICKA, W. **Filosofia política contemporânea: uma introdução**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

JESUS, J. G. de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Brasília, DF: Jaqueline Gomes de Jesus, 2012.

LANZ, L. **O corpo da roupa:** a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. 2014. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

OTONI, I. Sem emprego para trans. **Revista Fórum Semanal**, 31 jan. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3cuCd7U>. Acesso em: 26 mar. 2021.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Jussara Simões. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAWLS, J. Justiça como equidade: uma concepção política, não metafísica. Tradução: Regis de Castro Andrade. **Lua Nova**, São Paulo, n. 25, p. 25-59, 1992.

SANDEL, M. J. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa? Tradução: Heloísa Matias, Maria Alice Máximo. 19. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SANCHES, P. A pessoa transgênera e a promoção do direito à identidade de gênero no nome e no sexo civil. In: FERRAZ, C. V.; LEITE, G. S. (org.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 271-279.

TENENBLAT, M. J. T. **Em Busca de Reconhecimento:** limites e desafios dos processos de requalificação civil de pessoas trans no Rio de Janeiro. 2019. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Escola de Serviço Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

Recebido em novembro de 2019.

Aprovado em outubro de 2020.